

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/2025, de 02 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais”.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG: 94.965.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cujo objeto é regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a adesão de seus servidores (efetivos, comissionados e temporários), agentes políticos e respectivos dependentes a um plano de saúde parcialmente custeado com recursos públicos.

O projeto dispõe sobre a forma de contratação do plano, os beneficiários, os limites de custeio pelo Legislativo, a forma de coparticipação e desconto em folha, além de revogar norma anterior e estabelecer a retroatividade de seus efeitos.

Pretende a Presidência desta Casa obter nossa manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, moralidade, iniciativa e questões regimentais relativos à Proposição em tela.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 69, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, pois se trata de matéria privativa do Poder Legislativo, sendo a iniciativa da Proposição da Mesa Diretora.

A proposição em análise está corretamente formalizada por meio de Projeto de Decreto Legislativo, instrumento adequado para disciplinar matéria relativa a pagamento ou qualquer benefício dos servidores da Câmara Municipal, conforme a jurisprudência e doutrina predominantes. Assim, a proposição legislativa se insere dentro da autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, conforme garantido no art. 2º da Constituição Federal e reforçado pela Lei Orgânica do Município.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios.**

Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É de bom alvitre ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal que a regulamenta, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, os quais foram atendidos no projeto em referência.

Ressalta-se que **eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda.**

Quanto ao mérito:

Legalidade do custeio parcial de plano de saúde: A Lei Complementar Municipal nº 172/2023, ao alterar a LC nº 105/2017, autorizou expressamente a contratação de plano de saúde com custeio parcial pelo Poder Legislativo. O projeto de Decreto, ora analisado, visa regulamentar o art. 54-B dessa norma, o que se mostra adequado sob o ponto de vista jurídico.

Ressalta-se que a autorização legal e a previsão orçamentária são condições indispensáveis para a legalidade da despesa pública, conforme os princípios da legalidade e da anterioridade orçamentária (art. 37 da CF/88 e Lei nº 4.320/64).

Forma de contratação – licitação: O art. 2º do projeto prevê a contratação da operadora do plano por meio de processo licitatório, o que está em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), garantindo o devido processo legal, a igualdade entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Critérios objetivos de coparticipação: O projeto define claramente os percentuais de custeio (80% pelo Legislativo e 20% pelo servidor), bem como os limites de cobertura e a forma de adesão dos dependentes e agregados. Também determina limites legais de desconto em folha, observando os princípios da razoabilidade e da proteção da remuneração, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Retroatividade dos efeitos: A previsão de retroatividade dos efeitos do decreto à data de 12 de julho de 2023 é juridicamente possível, pois a previsão legal deste custeio (LC nº 172/2023) é anterior e a despesa está prevista no orçamento vigente e não há violação aos direitos de terceiros ou prejuízo à segurança jurídica. Além disso, a matéria foi regulamentada através da Portaria nº 91/2023, buscando-se, agora, tão somente o seu aperfeiçoamento. Neste viés, não se vislumbra ilegalidade na fixação da retroatividade.

Revogação de norma anterior: A revogação da Portaria nº 91/2023 é formalmente adequada, por tratar-se de norma infralegal superada pela regulamentação mais ampla e atual proposta por meio de decreto legislativo, meio adequado à regulamentar uma lei.

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço (regulamentação do custeio parcial de plano de saúde, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 172/2023, que alterou a LC nº 105/2017).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/2025, pois ele respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, atendendo ao interesse público na proteção da saúde dos servidores e agentes políticos, dentro de limites orçamentários previamente autorizados, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio/MG, 13 de outubro de 2025.

**Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965**